



Número: **0600038-70.2020.6.16.0110**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **12/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Filiação/Desfiliação, Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600038-70.2020.6.16.0110 que, aplicou o art. 485, VI, c/c art. 330, III do Código de Processo Civil, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito (Requerimento apresentado por Robson Pereira da Silva com a finalidade de ver deferida a sua filiação no Partido dos Trabalhadores - PT,(Comissão Provisória Municipal de Faxinal/PR), efetuada em 04/04/20, alegando, em síntese, que em 29/02/20, teve seu nome aprovado como pré-candidato a vereador pelo Partido dos Trabalhadores de Faxinal e, de imediato, formulou pedido de filiação na referida agremiação partidária, conforme se observa da Ata nº 24 e Pedido de Filiação Partidária em anexo, bem como, nos dias 14/03/20 e 13/07/20, o nome do requerente foi novamente aprovado como pré-candidato a vereador, conforme Atas nº 25 e 26. Afirma que, ao consultar sua filiação partidária, percebeu que, embora conste na relação interna do Partido dos Trabalhadores como filiado desde 04/04/20, no Sistema da Justiça Eleitoral consta como não filiado. Aduz que diante da negligência do partido não resta ao postulante outra saída senão bater as portas da Justiça Eleitoral a fim de requerer que seja deferida sua filiação no PT, aprovada pelo Diretório Nacional em 04/04/20, conforme relação interna da agremiação política). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ROBSON PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)		JEFERSON RIBEIRO SCAFF (ADVOGADO)
JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE FAXINAL PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11092 466	13/10/2020 20:07	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.394**

**RECURSO ELEITORAL 0600038-70.2020.6.16.0110 – Faxinal – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: JEFERSON RIBEIRO SCAFF - OAB/PR0023348**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE FAXINAL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL. LISTA ESPECIAL. ART. 19, § 2º DA LEI Nº 9.096/95. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PEDIDO. PORTARIA 357/2020 DO TSE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Deve ser observado o prazo contido na Portaria 357/2020 do TSE, para requerimento de inclusão em lista especial.
2. A ficha de filiação, atas e relações internas de filiados do partido não são dotados de fé pública e são insuficientes para comprovação do vínculo partidário. Precedentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/10/2020

**RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**



## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral interposto por ROBSON PEREIRA DA SILVA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com base no art. 485, VI c/c 330 III do CPC, devido à ausência de interesse processual, visto ter ingressado com o pedido de inclusão em listagem especial após o encerramento do prazo.

O requerente alega que consta sua filiação na relação interna do Partido dos Trabalhadores desde 04/04/2020, no entanto, o sistema da Justiça Eleitoral registra “Não filiado a Partido Político”, razão pela qual requer seja deferida sua filiação ao Partido dos Trabalhadores de Faxinal, tendo em vista a desídia do partido em encaminhar seu nome nas listagens ordinárias, para que seja possível concorrer a cargo eletivo nas eleições municipais vindouras.

O processo foi extinto sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil. A sentença recorrida aponta a impossibilidade de incluir o nome do requerente na lista oficial do partido, visto que o prazo para solicitação de processamento de lista especial de filiação encerrou em 19.06.2020, e o autor formulou seu pedido em 12.08.2020, e que o assunto poderá ser solucionado pela simples submissão da lista no próximo cronograma, em período que será determinado pelo TSE. (ID 9380016)

Irresignado, o requerente interpôs o presente recurso reiterando o interesse em comprovar sua filiação no Partido dos Trabalhadores por esta via judicial, diante da incerteza quanto a nova data para submissão da lista do partido à Justiça Eleitoral, e que foi informado pelo Partido dos Trabalhadores que, no ano de 2020, não será enviada nova lista de filiados à Justiça Eleitoral, o que poderá prejudicar o registro de sua candidatura. (ID 9380166)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral. (ID 9913166)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O recorrente requer a inclusão de seu nome junto as fileiras do PT de Faxinal, atribuindo ao partido a culpa pelo não inclusão de seu nome junto ao sistema FILIAWEB.



Pois bem, os preceitos legais que disciplinam a inclusão do nome dos eleitores, via lista especial, junto rol de filiados dos partidos, estão descritos no § 2º, do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos e § 2º do art. 11 da Res. TSE nº 23.596/2019:

*"Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo." - destaquei*

*"Art. 11. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução." - destaquei*

No intuído de instruir e orientar os filiados e as agremiações partidárias, foi expedida, pelo Tribunal Superior Eleitoral, a Portaria nº 357/2020 que estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de junho de 2020:

#### CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos via FILIA.	16 de junho 2020



Último dia para autorização pelo Cartório Eleitoral de processamento de relação especial (art. 16, § 2º da Resolução-TSE n.º 23.596/2019)	19 de junho de 2020
Processamento e identificação das duplicidades de filiação (idêntica data de filiação)	22 a 26 de junho de 2020
Divulgação das duplicidades de filiação, por meio de relatório extraído do sistema. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados.	29 de junho e 2020
Geração e expedição das notificações para partidos e filiados envolvidos em duplicidade	30 de junho a 3 de julho de 2020
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	27 de julho de 2020
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	6 de agosto de 2020
Data limite para registro das situações no sistema.	16 de agosto de 2020

Da análise da Portaria expedida pelo TSE, conclui-se que a data limite para a apresentação de requerimento para a “[...]inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos” foi o dia 16/06/2020.

Compulsando os autos, constato que o pedido formulado pelo requerente foi realizado no dia 12/08/2020, ou seja, após o prazo estabelecido, não podendo, desta forma ser acolhido em decorrência do perecimento do direito do recorrente.

Nessa linha, a douta Representante do Ministério Público Eleitoral aduz:

*“O presente requerimento foi formulado em 12 de agosto de 2020, após, portanto, a data limite para inserção do nome do prejudicado na relação especial de filiados pelos partidos políticos, impondo-se o reconhecimento da decadência.”*

Esta Corte já se pacificou entendimento sobre o tema:

***“EMENTA - RECURSO ELEITORAL - LISTA ESPECIAL - ART. 19, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 - PEDIDO INTEMPESTIVO - PROVIMENTO Nº 9/16 CGE -- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO ALI FIXADO, SOB PENA DE DECADÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***



1. Em caso de desídia ou má-fé das agremiações partidárias no envio das listas de filiados, é possível aos filiados preteridos requerem a anotação de seus nomes em listas especial, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Deve ser observado o prazo fixado no Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral CGE nº 9/2016, para inclusão na lista especial.

3. O pedido feito após o dia 02/06/2016 impõe o reconhecimento da decadência, com a extinção do processo com resolução do mérito.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*(RECURSO ELEITORAL n 20833, ACÓRDÃO n 51074 de 14/09/2016, Relator(aqwe) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/09/2016 )* sublinhei

Pontuo ainda que o Recorrente apresenta, para corroborar com suas alegações, elementos probatórios que não se revestem de fé pública, isso porque a ficha de filiação partidária assim como atas e relação interna de filiados (ID de nº 9379766, 9379816 e 9379866) foram produzidos de forma unilateral pelo partido e, a luz de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não podem ser considerados aptos para o reconhecimento da filiação ora requerida, *in verbis*:

*“Sumula 20*

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Assim, ante a decadência do direito, entendo que deve ser indeferido o pedido de inclusão em lista oficial de filiação do Partido dos Trabalhadores de Faxinal.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do recurso eleitoral interposto por ROBSON PEREIRA DA SILVA, no mérito, nego-lhe provimento reconhecendo a decadência.

Ressalvo que esta decisão não impede a análise da filiação partidária do Recorrente pelo Juízo responsável por eventual pedido de registro de candidatura.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL N° 0600038-70.2020.6.16.0110 - Faxinal - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: ROBSON PEREIRA DA SILVA - Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON RIBEIRO SCAFF - PR0023348 - RECORRIDO: JUÍZO DA 110ª ZONA ELEITORAL DE FAXINAL PR -

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.10.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 13/10/2020 20:07:04  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101315165173100000010549042>  
Número do documento: 20101315165173100000010549042

Num. 11092466 - Pág. 6